



Solução de Consulta nº 67 - Cosit

Data 14 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. MULTA. VALOR DA OPERAÇÃO.

Na hipótese de cumprimento de obrigação acessória referente ao Siscoserv com informações inexatas, incompletas ou omitidas, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário. A multa incide sobre o valor de cada operação cujas informações sujeitas a registro no Siscoserv se revelem inexatas ou incompletas ou sejam omitidas. Caso a informação inexata ou incompleta ou omitida esteja vinculada a mais de uma operação, ainda que tenha sido fornecida uma única vez, aplica-se a multa sobre o valor do conjunto de operações a que se refira.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, *caput* e inciso I do § 6º, e art. 4º, *caput*, alínea “a”, do inciso III, e § 5º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, art. 8º, *caput*, e alínea “a” do inciso III.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação, vem, por meio de seu representante, formular consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, as quais devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Busca “esclarecimento sobre a base de cálculo para aplicação da multa de 3% (três por cento) por cumprimento de obrigação acessória com informação inexata, incompleta ou omitida de que trata a alínea ‘a’, do inciso III, do art. 8º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012”, em nome de seus associados.

2.1. Expõe sua consulta nos seguintes termos:

A expressão “do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros” constante no texto legal como sendo a base para aplicação da multa de 3% (três por cento), pode levar à interpretação, ainda que incorreta e sem fundamento, de que a base de cálculo da multa é o valor de TODAS as transações comerciais ou das operações financeiras da empresa de serviço de engenharia, naquele exercício fiscal.

Nosso entendimento é que a multa de 3% (três por cento) aplica-se exclusivamente sobre os valores referentes às informações inexatas, incompletas ou omitidas de uma determinada operação comercial que der causa ao cumprimento da obrigação acessória, sem abranger o valor total desta operação e nem de quaisquer outras operações da empresa não relacionadas ao processo específico de prestação das informações acessórias.

3. Assim conclui sua exposição:

Diante do exposto solicitamos seja esclarecida a questão sobre qual é a base de cálculo para aplicação da multa de 3% (três por cento) por cumprimento de obrigação acessória com informação inexata, incompleta ou omitida de que trata a alínea ‘a’, do inciso III, do art. 8º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012?

Fundamentos

4. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, respaldada no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que trata da obrigação de prestar informações, no Siscoserv, relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. A definição das informações sujeitas ao registro constam no seu art. 1º, *caput* e § 6º:

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 6º A obrigação prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

(...) [destaques não constam no original]

5. O art. 4º, inciso III, alínea “a”, dessa mesma Instrução Normativa, abaixo reproduzido, contém o mesmo teor do art. 8º, inciso III, alínea ‘a’, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, citado pela consultante, e regula as penalidades a serem aplicadas ao contribuinte que descumprir com suas obrigações:

Art. 4º O sujeito passivo que deixar de prestar as informações de que trata o art. 1º ou que apresentá-las com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-las ou para prestar esclarecimentos no prazo estipulado pela RFB e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1409, de 7 de novembro de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica

(...) [destaques não constam no original]

6. A recém publicada Instrução Normativa RFB nº 1803, de 06 de abril de 2018, alterou a IN RFB nº 1.277, de 2012, acrescentando o § 5º ao seu art. 4º, o qual esclarece o tratamento a ser dado para a aplicação da multa da alínea ‘a’, do inciso III, do art. 8º:

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do caput, o valor das transações comerciais ou operações financeiras corresponde:

I - ao valor da operação sujeita a registro no Siscoserv à qual estejam especificamente vinculadas as informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

II - ao somatório do valor das operações a que as informações inexatas, incompletas ou omitidas se referem, no caso de informações comuns a diferentes operações sujeitas a registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) e que componham um conjunto de dados que caracterizam a prestação de um serviço, uma transferência ou aquisição de intangível ou a realização de uma operação que produza variação no patrimônio.

7. Como pode ser observado, esse novo parágrafo responde à dúvida da interessada. Porém, cabe acrescentar um exemplo à presente Solução de Consulta.

7.1. Se o contrato de prestação de serviços incluído no Registro de Venda de Serviços (RVS) contiver mais de uma operação, caso as informações que se referem à classificação do serviço (como, por exemplo, o Código da NBS, Descrição da NBS, Código e Descrição da Moeda; Modo de Prestação; Data de Início; Data de Conclusão) tiverem sido prestadas de forma inexatas ou incompleta, a multa será aplicada sobre o valor apenas dessa operação específica, não sendo considerado o valor da outra operação.

7.2. Porém, ainda nesse mesmo exemplo, caso a informação prestada de forma inexata ou incompleta se refira aos dados do adquirente, a multa deverá ser aplicada sobre o somatório do valor de todas as operações que compõem esse RVS.

7.3. E ainda, se a informação prestada de forma inexata ou incompleta se referir às informações comerciais do vendedor, a multa será aplicada sobre o somatório do valor de todas as operações de todos os RVS em que esse dado tenha sido utilizado, ainda que ele tenha sido fornecido uma única vez na ficha de Informações Cadastrais existente no sistema.

Conclusão

8. Ante o exposto, responde-se à consultante, que, na hipótese de cumprimento de obrigação acessória referente ao Siscoserv com informações inexatas, incompletas ou omitidas, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário. A multa incide sobre o valor de cada operação cujas informações sujeitas a registro no Siscoserv se revelem inexatas ou incompletas ou sejam omitidas. Caso a informação inexata ou incompleta ou omitida esteja vinculada a mais de uma operação, ainda que tenha sido fornecida uma única vez, aplica-se a multa sobre o valor do conjunto de operações a que se refira.

Assinado digitalmente
IVO TAMBASCO GUIMARÃES JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Imposto sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit